



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.461 - SC (2019/0100587-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440
INTERES. : MARTA LILIANA SANCHEZ
INTERES. : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EM RAZÃO DE FERIADO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.
2. No que diz respeito à comprovação posterior de feriado local, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, decidiu que o feriado deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.
3. Ocorre que, *in casu*, além do fato de que a agravante busca comprovar a ausência de expediente forense no dia 1º de novembro de 2018, o agravo interno apenas assevera que a suspensão do prazo, no caso, está prevista no art. 81, §2º, IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Como cediço, tal fundamento não é suficiente para reconhecer a tempestividade do apelo. Isso porque, além do recurso especial ser interposto no Tribunal de origem, e não nesta Corte Superior, a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer por meio da juntada de documento idôneo que afirma a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0100587-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.808.461 / SC

Números Origem: 00769494120098240023 0076949412009824002350002 769494120098240023
76949412009824002350002

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
RECORRENTE : MARTA LILIANA SANCHEZ
RECORRENTE : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
RECORRIDO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440
INTERES. : MARTA LILIANA SANCHEZ
INTERES. : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.461 - SC (2019/0100587-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440
INTERES. : MARTA LILIANA SANCHEZ
INTERES. : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Rodolfo Juan Parravicini, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior no seguinte sentido (fls. 631/632 e-STJ):

Mediante análise do recurso de RODOLFO JUAN PARRAVICINI e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/10/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 07/11/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

O agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, pois *a suspensão dos prazos nos dias 1º e 2 de novembro está prevista no art. 81, §2º, IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso é tempestivo, devendo ser processado e julgado na forma da lei* (fl. 638 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, afirma que a tempestividade deve ser aferida consoante o regimento interno desta Corte Superior, em razão da competência para análise e julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.461 - SC (2019/0100587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EM RAZÃO DE FERIADO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.
2. No que diz respeito à comprovação posterior de feriado local, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, decidiu que o feriado deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.
3. Ocorre que, *in casu*, além do fato de que a agravante busca comprovar a ausência de expediente forense no dia 1º de novembro de 2018, o agravo interno apenas assevera que a suspensão do prazo, no caso, está prevista no art. 81, §2º, IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Como cediço, tal fundamento não é suficiente para reconhecer a tempestividade do apelo. Isso porque, além do recurso especial ser interposto no Tribunal de origem, e não nesta Corte Superior, a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer por meio da juntada de documento idôneo que afirma a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

No que diz respeito à comprovação posterior de feriado, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, decidiu que o feriado deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.

A propósito, a ementa do julgado em referência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que **sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RESP n. 1.813.684/SP. CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

2. Na sessão do dia 2/10/2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do RESP n. 1.813.684/SP, decidiu que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que no referido julgamento a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local. 3. Diante da comprovação do feriado local de 20/11/17, no ato da interposição do agravo interno, tem-se que o prazo de 15 dias uteis, iniciado em 16/11/17 findou em 7/12/17, tempestivo, portanto.

4. Agravo interno provido para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgInt no AREsp 1378501/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, firmou a orientação de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Entretanto, para os recursos interpostos anteriormente à publicação desse julgado, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1483920/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECER DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO ESPECIAL TIDO COMO INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

281/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.813.684/SP, rejeitou a tese de que os feriados forenses não previstos em lei federal poderiam ser considerados fatos notórios e, assim, dispensariam a comprovação de suspensão do expediente no tribunal local. Contudo, na mesma ocasião, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, consignando que tal compreensão somente se aplicará aos recursos interpostos após a publicação do acórdão no aludido feito, o que ainda não ocorreu.

III - In casu, o Agravo em Recurso Especial tipo como intempestivo foi interposto antes do marco fixado pela Corte Especial, sendo possível, portanto, a comprovação do feriado local em momento posterior à apresentação do recurso, o que já foi efetivado pelo Embargante (fl. 455e).

IV - Observo, porém, que o Agravo em Recurso Especial foi considerado intempestivo e o Recurso Especial, por sua vez, tido como incabível, pois incidente, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

Assim, ainda que reconhecida a tempestividade do Agravo, subsiste o vício que impede o conhecimento do Recurso Especial, sobretudo porque a aplicação do enunciado n. 281 do Pretório Excelso não foi impugnada nas razões dos presentes aclaratórios.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para afastar a conclusão de que o Agravo em Recurso Especial teria sido apresentado intempestivamente, mantendo-se, no entanto, a conclusão de não conhecimento do Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1376834/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019)

Todavia, não obstante o fato de que agravante busca comprovar a ausência de expediente forense no dia 1º de novembro de 2018, verifica-se que o ora agravante limitou-se a defender que houve suspensão dos prazos em razão de feriado e, para tanto, fundamentou tão-somente que *a suspensão dos prazos nos dias 1º e 2 de novembro está prevista no art. 81, §2º, IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso é tempestivo, devendo ser processado e julgado na forma da lei* (fl. 638 e-STJ).

Com efeito, tal fundamento não é suficiente para reconhecer a tempestividade do apelo. Isso porque, além do recurso especial ser interposto no Tribunal de origem, e não no STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer por meio da juntada de documento idôneo que afirma a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense.

A respeito do tema, destaca-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGADO "PONTO FACULTATIVO", NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 30/11/2015, contra decisão publicada em 23/11/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada à época da interposição do Recurso Especial -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. De igual modo, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

IV. Todavia, no caso dos autos, "não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense" (STJ, AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014).

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 792.770/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. O recorrente não colacionou documento oficial ou certidão do Tribunal a quo que comprove a ausência de expediente forense e a consequente prorrogação do prazo recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 660.212/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0100587-4

AgInt no
REsp 1.808.461 / SC

Números Origem: 00769494120098240023 0076949412009824002350002 769494120098240023
76949412009824002350002

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
RECORRENTE : MARTA LILIANA SANCHEZ
RECORRENTE : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
RECORRIDO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO JUAN PARRAVICINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORES : LUIZ NESTOR FERREIRA - SC004755
MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440
INTERES. : MARTA LILIANA SANCHEZ
INTERES. : PIETRO ANTONIO LO FIEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.